



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz

Diretoria de Administração



Memo. nº 244/2016 – DIRAD

Em, 26 de julho de 2016.

Ao
Departamento Econômico Financeiro - DEFIN
A/C. Sr. Gilvan Ferreira

Assunto: Memorando Circular nº 00012/2016/CCC/PFFIOCRUZ/PGF/AGU

Prezado Senhor,

Encaminhamos em anexo, para ampla divulgação à todas áreas desse Departamento, Memorando Circular nº 00012/2016/CCC/PFFIOCRUZ/PGF/AGU, no qual constam instruções à FIOCRUZ, como credora, deve exigir do devedor a recomposição do patrimônio público, se já exigível o crédito. Inicialmente a exigência deve ser amigável, mas sempre formal. Comunicações informais devem ser preteridas, adotando-se Ofícios e Notificações como os meios de cobrança aos devedores.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Cristiane Teixeira Senfim
Diretora de Administração
FIOCRUZ

C/C:
DEGIAS
DECOM



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
COORDENAÇÃO DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO
AVENIDA BRASIL, Nº 4365, MANGUINHOS, RIO DE JANEIRO/RJ CEP.: 21045-900 TEL.: 021-3885-1667 OU
021-2590-8006 - 021-25906071 (FAX)

MEMORANDO-CIRCULAR n. 00012/2016/CCC/PFFIOCRUZ/PGF/AGU

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2016.

As Unidades Técnico-Científicas e Técnico-Administrativas da Fundação Oswaldo Cruz.

NUP: 00791.000868/2015-35

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

ASSUNTOS: DÍVIDA ATIVA. INSTRUÇÕES.

1. A Fundação Oswaldo Cruz, como credora, deve exigir a recomposição do patrimônio público, se já exigível o crédito. Inicialmente, a exigência deve ser amigável, mas sempre formal. Comunicações informais devem ser preteridas, adotando-se Ofícios e Notificações como os meios de cobrança aos devedores.
2. Nestes atos formais, devem estar contidas as seguintes informações: origem da dívida; o seu vencimento; o seu valor (com juros, atualização monetária e indexadores adotados); onde e como pagar (com o encaminhamento de uma GRU - Guia de Recolhimento à União, anexa).
3. Toda a cobrança deve ser realizada no processo administrativo que deu origem ao crédito. Ineficaz a cobrança amigável, deve ser remetido o processo imediatamente à Procuradoria Federal para ser iniciado o procedimento de Inscrição na Dívida Ativa da União, não tributária.
4. Há de ser observado o procedimento previsto nos artigos 1 e 2 da Ordem de Serviço nº 01, de 30/11/2.006, da Procuradoria Federal junto à Fundação Oswaldo Cruz, que segue em anexo.
5. Os créditos não de ser exigidos e, assim, cumprido todo o procedimento previsto na Ordem de Serviço acima citada, o prazo contido no artigo 1º do Decreto nº 20910/1.932 (05 - cinco - anos).

Atenciosamente,

MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00791000868201535 e da chave de acesso 675f214f

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 9346737 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA. Data e Hora: 25-07-2016 14:17. Número de Série: 7397647457558711271. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
 COORDENAÇÃO DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO
 AVENIDA BRASIL, Nº 4525, MANGUEIRAS, RIO DE JANEIRO RJ CEP: 21045-900 TEL.: 021-3882-1000 FAX: 021-3882-8088 - 021-25760011 (RAX)

REQUISIÇÃO CIRCULAR Nº 001/2016

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2016.

Aos Senhores Técnicos-Cientistas e Técnicos-Administrativos do Instituto Oswaldo Cruz.

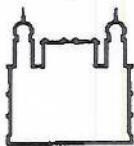
INTERESSADO: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
 ASSUNTO: DÍVIDA ATIVA INSTIÇÕES.

1. A Fundação Oswaldo Cruz, como credora, deve exigir a reconstrução do patrimônio líquido e o balanço patrimonial, incluindo a exigência de ser sempre formal. Comunicações informadas devem ser enviadas, adotando-se Ofícios e Notificações como os meios de cobrança nos devidos prazos.
2. Nestes atos formais, devem constar expressas as seguintes informações: origem da dívida, natureza e seu valor (com juros, atualização monetária e incidências adotadas), onde e como pagar (banco, agência e número de uma CDB - Cota de Resgate em Língua Amiga).
3. Toda a cobrança deve ser realizada no processo administrativo que deu origem ao crédito. O processo administrativo deve ser encaminhado ao processo administrativo de Procuradoria Federal para ser incluído no processo de cobrança da Dívida Ativa da União, onde tramitará.
4. Há de ser observado o procedimento previsto nos artigos 1º e 2º da Ordem de Serviço nº 100/2016 da Procuradoria Federal junto à Fundação Oswaldo Cruz, que segue em anexo.
5. Os créditos não de seu âmbito a serem cobrados pelo o procedimento previsto na Ordem de Serviço nº 100/2016, a prazo com o prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 70919/13 (03 - cinco - anos).

Atenciosamente,

MARCOS ALENCAR MARTINS PRACA
 PROCURADOR FEDERAL

Atenção: a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br>. Número do processo de Trânsito (TRF) 00791000020153 e de chave de acesso 6782141.



Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01 - PROCURADORIA FEDERAL/FIOCRUZ

Rio de Janeiro, 30 de novembro 2006.

O PROCURADOR-CHEFE DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, em atenção ao que consta no artigo 2º, subitem 2.2 da Portaria nº 629-PR/FIOCRUZ, publicada no Boletim Interno de 30 de novembro de 2006 e, considerando as atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 10.480/2002 c/c os incisos I e II do art. 10 do Decreto n.º 4.725/2000 e os incisos I e II do art. 14 do Regimento Interno da Fundação Oswaldo Cruz,

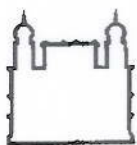
RESOLVE:

Art. 1º As Unidades descentralizadas da FIOCRUZ (Técnico-Administrativa ou Técnicas de Apoio e Técnico-Científicas) deverão apurar a liquidez e certeza dos créditos vencidos, não quitados, oriundos do instrumento que deu origem ao débito sob sua responsabilidade, ou, na hipótese de Unidade não descentralizada, será da competência da Diretoria de Administração - DIRAD apurar a certeza e liquidez do crédito.

Parágrafo Único. Para efeito deste ato normativo, entende-se por liquidez o valor determinado e quantificado, suscetível ou não de acréscimos relativos à atualização monetária, juros e outros encargos legais ou contratuais, e, por certeza do crédito a dívida juridicamente existente, posto que constituída com a observância de todos os requisitos legais

Art. 2º Depois de apurada a liquidez e certeza do crédito, o setor administrativo/financeiro da Unidade responsável procederá à cobrança em sede administrativa, em consonância com a Lei n.º 9.784/99, devendo para tanto:

I - Notificar extrajudicialmente (na forma do artigo 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) o devedor quanto à existência do débito, discriminando o principal, a atualização monetária e os acessórios legais (juros) ou contratuais (multas); estipulando prazo de 30 (trinta) dias para quitação, e, advertindo-o que a não quitação importará na aplicação de penalidade, ou seja, inscrição em Dívida Ativa e no CADIN.



Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz

II - A Notificação Extrajudicial deverá ser cumprida no endereço constante no instrumento que deu origem ao débito, ou, outro que posteriormente venha a ser noticiado nos autos do processo administrativo.

III - Procedida a notificação extrajudicial positiva e transcorrido o prazo estipulado pela Administração para pagamento sem que haja manifestação do devedor, a Administração certificará nos autos e os remeterá para a Procuradoria Federal da FIOCRUZ com o valor do débito atualizado, sendo certo que a certidão a ser exarada, deverá conter a data, o nome, assinatura e matrícula do servidor.

IV - Na impossibilidade de cumprimento da notificação extrajudicial, a Administração deverá, com base na certidão negativa lavrada, envidar esforços para obtenção do endereço atualizado da empresa devedora a fim de realizar nova Notificação Extrajudicial, observado o disposto nos incisos anteriores.

V - Na hipótese referida no inciso anterior, tal fato deverá ser certificado nos autos, após o que será o processo administrativo remetido à Procuradoria Federal da FIOCRUZ, nos moldes do previsto no inciso III deste artigo.

Parágrafo único. Não serão inscritos na Dívida Pública os créditos atualizados no valor de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 3º Recebidos os autos na Procuradoria Federal da FIOCRUZ, os mesmos irão conclusos para o Coordenador de Consultoria e Contencioso, que despachará inicialmente para formação de Processo Administrativo de Cobrança e renovará a notificação do devedor, na forma dos incisos III e IV do artigo 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de notificação por edital, a mesma será regulada pelo art. 232 do Código de Processo Civil.

Art. 4º Notificado o devedor, este poderá pagar seu débito ou impugnar a existência do crédito, parcial ou totalmente, de maneira fundamentada e comprovada, sob pena de indeferimento liminar, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

§ 1º. A impugnação acaso oposta pelo devedor será decidida em até 30 (trinta dias).

§ 2º. Da decisão sobre a impugnação caberá recurso dirigido ao prolator da decisão recorrida que, após juízo de admissibilidade e reconsideração (se provocado para tanto), remeterá o recurso ao Conselho Recursal da Procuradoria Federal da FIOCRUZ.



Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz

§ 3º. O devedor, se pessoa jurídica, haverá de trazer junto à sua impugnação seu Estatuto Social, para fins de verificação de legitimidade de seu representante para atuar nessa qualidade.

§ 4º. O devedor poderá se fazer representar por advogado, com instrumento de procuração com poderes específicos, que será juntado aos autos do processo administrativo.

§ 5º. Somente admitir-se-á recurso fundamentado e que não inove com questão não ventilada na impugnação, sob pena de sua inadmissibilidade.

§ 6º. Julgado o recurso, o devedor será intimado para ciência da decisão proferida e, se for o caso, pagamento da dívida no prazo consignado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e no CADIN.

Art. 5º Os pedidos de parcelamento de débitos, apresentados de maneira discriminada e precisa quanto às condições pretendidas, serão dirigidos ao Coordenador de Contencioso e Consultoria da FIOCRUZ que o decidirá, remetendo ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal da FIOCRUZ, para sua censura.

Parágrafo único. O não pagamento de qualquer parcela acordada entre FIOCRUZ e devedor ensejará, quanto ao remanescente ainda não quitado pelo devedor, o prosseguimento dos atos preparatórios à inscrição do crédito na Dívida Ativa, em uma única parcela, não sendo mais concedido, em nenhuma hipótese, novo parcelamento.

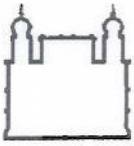
Art. 6º Os órgãos responsáveis pelo julgamento dos Processos Administrativos de Cobrança de Dívida Ativa de Natureza Não-Tributária da Fundação Oswaldo Cruz compõem-se da seguinte forma:

I - Primeira Instância: Coordenador de Consultoria e Contencioso;

II - Segunda e Última Instância: Conselho Recursal da FIOCRUZ:

- a) Presidente: Procurador-Chefe da Procuradoria Federal da FIOCRUZ;
- b) Relator: Assistente Técnico da Procuradoria Federal da FIOCRUZ; e
- c) Revisor: Coordenador-Geral da Procuradoria Federal da FIOCRUZ.

Art. 7º Certificado nos autos o decurso do prazo sem que o devedor tenha efetuado o pagamento, a Procuradoria Federal da FIOCRUZ procederá ao registro do crédito em Dívida Ativa, conforme a lei dispuser, encaminhando posteriormente as peças do Processo Administrativo à Procuradoria Regional Federal da 2ª Região para fins de cobrança judicial.



Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz

Art. 8º O Processo Administrativo de Cobrança será regido pela Lei n.º 9.784/99 e conterá todos os atos e documentos que comprovem a origem do crédito, assim como a apuração do montante devido (principal + atualização monetária + acessórios legais ou contratuais).

Art. 9º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Original Assinada

Antonio César Silva Mallet
Procurador-Chefe da PF/FIOCRUZ